

A. I. Nº - 298921.0042/01-0  
**AUTUADO** - JM CACAU LTDA.  
**AUTUANTE** - ARI SILVA COSTA  
**ORIGEM** - INFRAZ VALENÇA  
**INTERNET** - 20. 03. 2002

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0083-04/02**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/12/01, exige ICMS no valor de R\$ 5.169,48 e impõe multa de R\$ 191,37, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 4.978,11, relativo às operações de saídas de mercadoria tributada (cacau em amêndoas) efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.
2. Deu entrada no estabelecimento a mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Foi exigida multa no valor de R\$ 191,37.

O autuado apresentou defesa tempestiva e, referindo-se à infração 1, alegou que o auditor fiscal cometeu os seguintes equívocos no levantamento quantitativo de estoques: a) considerou a Nota Fiscal de Entradas nº 104 (fl. 34), lançada no livro Registro de Entradas (fls. 39v e 40), como sendo referente à saída de mercadoria; b) computou a Nota Fiscal de Saídas nº 138 (fl. 35), escriturada no livro Registro de Saídas (fl. 43v), como sendo referente à entrada de mercadoria; c) considerou as Notas Fiscais de Saídas nºs 183 e 186 (fls. 36 e 37), registradas no livro Registro de Saídas (fls. 44v e 45v), como se fossem relativas a compras de mercadoria; d) não considerou a Nota Fiscal de Entradas nº 288 (fl. 38), lançada no livro Registro de Entradas (fl. 41v).

À fl. 33, o impugnante apresenta um demonstrativo das entradas e saídas de cacau em amêndoas referente aos exercícios de 1999 e 2000. De acordo com esse demonstrativo, não houve nenhuma omissão de operações nos citados exercícios.

Quanto à infração 2, o defendante diz que as notas fiscais arroladas pelo auditor foram lançadas no livro Registro de Entradas da sua filial, conforme mostram os documentos de fls. 48v, 49v e 52v. Explica que as mercadorias consignadas nas notas fiscais foram pedidas pela sua filial,

inscrição estadual nº 49.805.671-NO, porém o fornecedor emitiu os documentos fiscais em nome da matriz, inscrição estadual nº 44.414.012-NO. Aduz que solicitou a emissão de documentos fiscais retificadores, mas, até o momento, não foi atendido. Ressalta que não causou prejuízo ao Estado, pois todo o imposto gerado pelas citadas notas fiscais foi pago pela filial.

Ao final, o autuado solicita que o lançamento seja julgado improcedente.

Na informação fiscal, inicialmente, o autuante ressalta que o cacau em amêndoas está enquadrado no regime de diferimento e, no caso do autuado, o imposto é deferido na entrada e na saída da mercadoria, não havendo pagamento do imposto em nenhum momento. Frisa que o defensor só possui um único talão para emitir notas fiscais de entradas e de saídas, permitindo que as notas fiscais sejam escrituradas tanto no livro Registro de Entradas como no livro Registro de Saídas, facilitando a manipulação dos dados e lesando o fisco.

O auditor fiscal informa que, após a apresentação da defesa, solicitou que o autuado exibisse os talões de Notas Fiscais, M1, seqüência de 51 a 300 e os livros Registro de Entradas e Registro de Saídas de 1999 e 2000, tendo sido observado que: a) a cópia da Nota Fiscal nº 104 teve o campo “Natureza da Operação” adulterado de “Vendas” para “Compras”, pois a via fixa no talão não apresenta qualquer alteração; b) a Nota Fiscal nº 138 consta no levantamento quantitativo como saída; c) as Notas Fiscais nºs 183 e 186 foram lançadas no levantamento quantitativo como saídas, além disso, a Nota Fiscal nº 183 está assinalada saída e entrada ao mesmo tempo; d) a Nota Fiscal nº 288 foi emitida, no final do exercício de 2000, com o objetivo de equilibrar as operações de entradas e saídas.

O autuante diz que o levantamento quantitativo de estoques por ele efetuado é consistente e comprova a acusação.

No que tange à infração 2, o auditor mantém a autuação e ressalta que os estabelecimentos são autônomos, conforme artigos 41 a 44 do RICMS-BA/97.

O auditor fiscal solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente.

## VOTO

Acerca da infração 1, inicialmente é importante ressaltar que, nos dois levantamentos quantitativos de estoques efetuados pelo autuante, foram detectadas apenas omissões de saídas de mercadoria (cacau em amêndoas).

Analizando as alegações defensivas, de acordo com as peças e comprovações que integram o processo, constato que:

a) Conforme alega o autuado, a Nota Fiscal nº 104 foi, indevidamente, incluída na relação das saídas (fl. 23), pois o referido documento fiscal é pertinente a uma operação de compra de cacau em amêndoas destinado à comercialização. Esta minha convicção está fundamentada nos seguintes fatos: apesar do campo “Natureza da Operação” está preenchido com “Venda”, o código fiscal de operações utilizado foi 1.12 (“Compra para Comercialização”); o remetente da mercadoria é um produtor rural; foi assinalado um “x” no campo “Entrada”; a nota fiscal em questão foi devidamente escriturada no livro Registro de Entradas. Dessa forma, a quantidade de 1200 kg de cacau em amêndoas, consignada na Nota Fiscal nº 104, deve ser excluída da relação das saídas de mercadorias e incluída na relação das entradas de mercadorias, como pleiteia o autuado.

b) A Nota Fiscal nº 138 foi corretamente computada pelo fiscal como uma operação de saída de mercadoria, conforme prova a fl. 23.

c) As Notas Fiscais nºs 183 e 186 foram corretamente consideradas pelo autuante como operações de saídas de mercadoria, segundo atesta o demonstrativo de fl. 17.

d) Como solicita o contribuinte, a Nota Fiscal nº 288 deve ser considerada na relação das entradas, pois não vislumbra qualquer vício ou irregularidade que justifique a desclassificação do documento fiscal, o qual está devidamente escriturado no livro fiscal próprio. Portanto, a quantidade de 240 kg de cacau em amêndoas deve ser incluída na relação das entradas de mercadoria, acatando assim a alegação defensiva.

Após as correções indicadas nas letras “a” e “d” acima, os levantamentos quantitativos de estoques ficam da seguinte forma:

DEMONSTRATIVO DE ESTOQUE DO EXERCÍCIO DE 1999												
DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	UNID	QUANTIDADE						DIFERENÇAS		PREÇO MÉDIO R\$	BASE DE CÁLCULO	
		ESTOQUE INICIAL	ENTR. c/ N.F.	TOTAL 3+4=5	ESTOQUE FINAL 6	SAÍDAS REAIS 5-6=7	SAÍDAS c/ N.F. 8	ENTR. s/ N.F. 8-7=9	SAÍDAS s/ N.F. 7-8=10		ENTRADAS R\$ 9x11=12	SAÍDAS R\$ 10x11=13
CACAU EM AMÊNDOAS	KG	22920	106560	129480	49440	80040	72540	0	7500	1,93	0,00	14.475,00
TOTAL DA BASE DE CÁLCULO											0,00	14.475,00

DEMONSTRATIVO DE ESTOQUE DO EXERCÍCIO DE 2000												
DISCRIMINAÇÃO DAS MERCADORIAS	UNID	QUANTIDADE						DIFERENÇAS		PREÇO MÉDIO R\$	BASE DE CÁLCULO	
		ESTOQUE INICIAL	ENTR. c/ N.F.	TOTAL 3+4=5	ESTOQUE FINAL 6	SAÍDAS REAIS 5-6=7	SAÍDAS c/ N.F. 8	ENTR. s/ N.F. 8-7=9	SAÍDAS s/ N.F. 7-8=10		ENTRADAS R\$ 9x11=12	SAÍDAS R\$ 10x11=13
CACAU EM AMÊNDOAS	KG	49440	52488	101928	9090	92838	79638	0	13200	1,50	0,00	19.800,00
TOTAL DA BASE DE CÁLCULO											0,00	19.800,00

Com base nos dois demonstrativos acima, os débitos referentes à infração 1 passam a ser de:

- Exercício de 1999: R\$ 14.475,00 x 17% = R\$ 2.460,75
- Exercício de 2000: R\$ 19.800,00 x 17% = R\$ 3.366,00.

Assim, a infração 1 ficou caracterizada no valor de R\$ 2.460,75 + R\$ 3.366,00 = R\$ 5.826,75. Todavia, ante a impossibilidade de majorar os valores cobrados no lançamento, devem ser mantidos os débitos originalmente exigidos no Auto de Infração, isso é, R\$ 4.978,11.

Nos termos do art. 156 do RPAF/99, represento à autoridade competente para que seja lavrado Auto de Infração complementar para cobrar o valor de R\$ 848,64 (R\$ 5.826,75 – R\$ 4.978,11).

Deixo de apreciar o demonstrativo de fl. 33, pois o autuado apenas relacionou as quantidades mensais, sem especificar as notas fiscais. Esse procedimento do contribuinte impediu uma comparação entre a trabalho do autuante e do autuado.

Quanto à infração 2, considero que está perfeitamente caracterizada a falta de escrituração de entrada de mercadoria sem registro nos livros fiscais próprios do autuado – fato que não é negado pelo contribuinte.

Não acolho a alegação defensiva de que as aquisições foram escrituradas no livro de sua filial, pois, para fins do ICMS, os estabelecimentos são considerados autônomos devendo possuir livros fiscais próprios. Assim, o autuado não poderia escriturar no livro Registro de Entradas da sua filial as compras que estavam no nome da matriz.

Também, não se pode afirmar que não houve prejuízo para o Estado, uma vez que não se tem garantia de que o estabelecimento filial recolheu todo o imposto devido, inclusive se havia disponibilidades de caixa suficientes para as aquisições.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298921.0042/01-0, lavrado contra **JM CACAU LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.978,11**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70 %, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios, além da multa no valor de **R\$ 191,37**, atualizado monetariamente, prevista no art. 42, IX, da mesma lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de março de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR